



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00133/2023

**Data de autuação**  
18/12/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

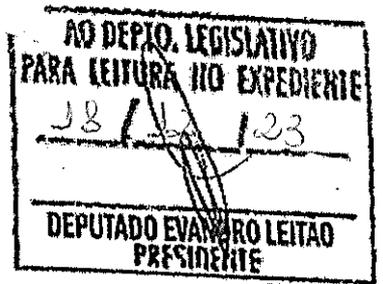
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.163 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CONSOLIDA O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E CRIA O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9163 , DE 18 DE dezembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CONSOLIDA O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E CRIA O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposta visa fortalecer a prevenção e o combate à tortura no Ceará, promovendo a articulação e ação conjunta de seus integrantes em um Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, bem como consolidar, por meio da lei, a existência já consagrada em nosso Estado do Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, criado pelo Decreto Estadual nº 30.573, de 07 de junho de 2011. Além disso, busca-se estruturar, por meio da criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, formas de prevenção e coibição da tortura por meio de sistemática atividade de visitas aos locais de privação de liberdade, públicos ou privados, no Estado, mediante a atuação de peritos designados para tal, aos quais caberá verificar as condições em que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade, formulando recomendações para a melhor aplicação da lei.

Pondera-se que a prevenção e o combate à tortura são temas intrinsecamente relacionados com a proteção dos direitos humanos e fundamentam a sua proteção na própria dignidade da pessoa humana. É a partir do movimento de internacionalização dos direitos humanos que se marca o início da proibição do uso da tortura, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No cenário internacional, no âmbito do sistema universal, estabeleceu-se a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, ratificado pelo Brasil em 1991. Posteriormente, com o surgimento do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU, os Estados partes que o ratificaram passaram a estabelecer os mecanismos nacionais de prevenção e combate à tortura. O Brasil ratificou o Protocolo em 2007, por meio do Decreto Federal nº 6.085/2007, e posteriormente, por meio da Lei Federal nº 12.847, de 2013, instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que, no art. 8º, cria o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e preconiza a existência de mecanismos estaduais e distritais (art. 2º, § 2º) para integrar o Sistema Estadual.

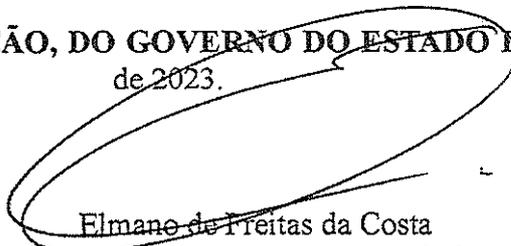
Convém destacar que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura

ra será composto por 6 (seis) Peritos, escolhidos pelo CEPCT, dentre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, reputação ilibada, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Essas funções serão exercidas por ocupantes de cargo de provimento em comissão no Estado, após prévia seleção, motivo pelo qual o projeto prevê a criação de 6 (seis) cargos, símbolo DNS-3.

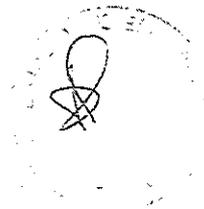
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2023.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CONSOLIDA O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E CRIA O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura no Estado do Ceará, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, e em conformidade com a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Art. 3º** O SEPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com competências legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SEPCT será composto pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT, pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT, pelo Conselho Penitenciário do Estado do Ceará – COPEN, pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH, pelo Conselho Estadual dos Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDCA, pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDEF, pelo órgão de âmbito estadual responsável pela execução da administração penitenciária, pelo órgão de âmbito estadual responsável pela execução das medidas socioeducativas e pelo órgão de âmbito estadual responsável pela execução da política de cidadania e direitos humanos.

§ 2º O SEPCT será integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, mediante subscrição de instrumento específico:

- I - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância e juventude, militar e de execução penal;
- II - comissões de direitos humanos e áreas afins dos Poderes Legislativos estadual e municipais;
- III - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, de infância e juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal,
- IV - defensorias públicas com atuação no sistema penal de justiça, no sistema socioeducativo e áreas afins à proteção de direitos humanos e à prevenção e combate à tortura;
- V - controladorias e órgãos correcionais e disciplinares da segurança pública, do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo;
- VI - conselhos municipais de direitos humanos;
- VII - conselhos tutelares e conselhos municipais de direitos de crianças e adolescentes; e
- VIII - organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns e redes que reconhecidamente atuem na prevenção e no combate à tortura.

Art. 4º A coordenação do SEPCT será exercida pela Secretária dos Direitos Humanos em conjunto com a presidência do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Art. 5º Os integrantes do SEPCT realizarão ordinariamente uma reunião anual, a fim de planejarem e executarem os objetivos e as atribuições do SEPCT.

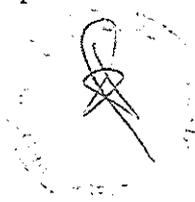
**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades aos quais se refere o §2º do art. 3º, desta Lei, ainda que não estejam integrados ao SEPCT, bem como outras entidades não elencadas no referido parágrafo, poderão ser convidados a participar da reunião ordinária anual.

Art. 6º São princípios do SEPCT:

- I - proteção da dignidade da pessoa humana;
- II - universalidade;
- III - objetividade;
- IV - igualdade;
- V - imparcialidade;
- VI - não seletividade; e
- VII - não discriminação.

Art. 7º São objetivos do SEPCT:

- I - promover a articulação e a atuação cooperativa entre os órgãos e as entidades que o compõem;
- II - adotar instrumentos que propiciem o intercâmbio de informações;



III - difundir boas práticas e experiências exitosas de órgãos e entidades para o alcance de sua finalidade;

IV - articular ações, projetos e planos entre entes municipais e estaduais; órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

V - fortalecer redes relacionadas à finalidade do SEPCT, tais como as compostas por conselhos de direitos, organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns, corredeiras e ouvidorias de polícia e dos sistemas penitenciário e socioeducativo.

**Art. 8º** São diretrizes do SEPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

## **CAPÍTULO II**

### **DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

**Art. 9º** O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT é órgão deliberativo e consultivo da política pública de prevenção e combate à tortura no Estado do Ceará, administrativamente vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos - SEDIH, com a função de prevenir, enfrentar e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes competências, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos no Estado do Ceará;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito estadual e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial que versem sobre o enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado do Ceará, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

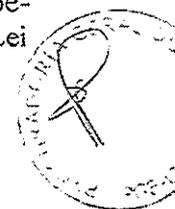
IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - propor, avaliar e acompanhar projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Ceará e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas, a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados ao enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes nas esferas municipais para o monitoramento e a avaliação das ações locais de prevenção e combate à tortura no Estado do Ceará, em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais e nacionais, em especial no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;



- IX - participar da implementação das recomendações do MEPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;
- X - subsidiar o MEPCT com dados e informações;
- XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;
- XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais relacionadas ao tema da tortura;
- XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades na prevenção e combate à tortura;
- XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;
- XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade;
- XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 10.** O CNPCT terá composição paritária, metade formada por representantes de órgãos do Poder Executivo e a outra por representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º O CNPCT será presidido pelo dirigente máximo da Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 2º As entidades e organizações previstas no *caput*, deste artigo, serão selecionadas mediante eleição entre seus pares, em processo público de escolha, especificamente convocado para tal fim, a partir dos critérios definidos em edital público, sendo dispensada a apresentação de CNPJ/MF.

§ 3º As entidades e organizações eleitas serão, posteriormente, nomeados pelo Governador do Estado do Ceará para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha, observada a diversidade nas áreas de atuação transversais à prevenção e ao combate à tortura.

§ 3º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CNPCT.

§ 4º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNPCT.

§ 6º Poderão participar das reuniões do CEPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de ouvintes, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades na prevenção e no enfrentamento à tortura no Estado do Ceará.

§ 7º As funções desempenhadas pelos membros do CEPCT não serão remuneradas, sendo consideradas prestação de serviço público relevante para todos os fins de direito.

**Art. 11.** O CEPCT terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre seus membros, em votação por maioria absoluta para cada um dos cargos, para mandato de 02 (dois) anos..

**Art. 12.** São atribuições do Presidente do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Estado do Ceará:

- I - coordenar os trabalhos do Comitê, das Plenárias e dos cumprimento de deliberações do Comitê;

- II - convocar, abrir, prorrogar, suspender e encerrar as sessões das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê para submeter à deliberação do colegiado as matérias de sua competência;
- III - supervisionar, dirigir, fiscalizar e orientar as atividades da Secretaria Executiva e do Comitê;
- IV - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e à observância de seu Regimento Interno;
- V - exercer as demais competências e usar das prerrogativas fixadas em lei, decretos, regulamento ou no seu Regimento Interno.

**Art. 13.** O regimento interno do CEPCT disciplinará, nos termos desta Lei, a competência do Plenário, da Presidência, de grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

### CAPÍTULO III DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

**Art. 14.** Fica criado o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos - SEDIH, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do §5º do Art. 8º da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013, e dos Arts. 3º e 17 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

**Art. 15.** O MEPCT será composto por 06 (seis) peritos, com mandato fixo de 03 (três) anos, admitida uma recondução, selecionados pelo CEPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, reputação ilibada, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 1º O processo de escolha dos membros do MEPCT será coordenado e definido no âmbito do CEPCT, com a elaboração de lista final votada por todos os membros do CEPCT e encaminhada para o Governador do Estado do Ceará para nomeação.

§ 2º A composição do MEPCT deverá ter caráter multidisciplinar e buscará representar o equilíbrio de gênero e a diversidade de raça e etnia do Estado do Ceará.

§ 3º Os membros do MEPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos, senão pelo Governador do Estado, nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de punição o disciplinar, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º O afastamento cautelar de membro do MEPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros do CEPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar.

**Art. 16.** Não poderão compor o MEPCT, na condição de peritos, aqueles que:

- I – exerçam cargos executivos em agremiação partidária;
- II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MEPCT;

**III** - atuem como titular ou suplente perante o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no momento da seleção,

**IV** - tiverem sido condenados por sentença criminal transitada em julgado pelo crime de tortura nos termos do § 5º do artigo 1º da Lei 9.455/1997.

**Art.17.** O MEPCT terá um Coordenador Geral e um Coordenador Adjunto, eleitos entre seus membros, em votação por maioria absoluta, para mandato de 01 (um) ano.

**Art. 18.** Compete ao MEPCT:

**I** - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todo o Estado do Ceará para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

**II** - articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), instituído pela Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, de forma a oferecer apoio, sempre que necessário, em suas missões no Estado do Ceará, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

**III** - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

**IV** - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CEPCT, à Procuradoria-Geral de Justiça e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

**V** - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

**VI** - fazer recomendações e observações, tanto de caráter geral e preventivo, quanto de caráter particular e corretivo, às autoridades públicas ou entidades privadas responsáveis por pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

**VII** - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado anual, divulgando-os na íntegra em sítio eletrônico e no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Ceará;

**VIII** - emitir pareceres e recomendações à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará acerca da legislação pertinente à matéria desta Lei;

**IX** - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do MEPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do *caput*, deste artigo, o MEPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º O MEPCT priorizará, em suas visitas periódicas e regulares, a apuração das denúncias formuladas pelo CEPCT ou por ele encaminhadas.

**Art. 19.** São assegurados ao MEPCT e aos seus membros:

**I** - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e os registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção, acolhimento institucional, longa permanência, abrigamento, execução de pena privativa de liberdade, execução de medidas socioeducativas e de cumprimento de medidas afins, e a respectiva lotação e localização de cada uma no Estado do Ceará;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso III do *caput* deste artigo, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de requisitar a realização de perícias oficiais, em consonância com diretrizes do Manual para a investigação e documentação eficazes de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecido pelo Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos, em 09 de agosto de 1999, conhecido como “Protocolo de Istambul”, com o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura e com o art. 159 do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941; § 1º As informações obtidas pelo MEPCT serão públicas, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O MEPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3º As autoridades públicas ou entidades privadas responsáveis pelos locais de detenção às quais o MEPCT expedir recomendação disporão de prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar as respostas devidas, a contar da data de recebimento do relatório.

§ 4º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MEPCT nos termos do inciso I do *caput*, do art. 18, desta Lei poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 5º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MEPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada a esse fato.

**Art. 20.** O regimento interno do CEPCT disciplinará, nos termos desta Lei, a competência do Plenário, da Presidência, de grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

**Art. 21.** O MEPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SEPCT e, anualmente, prestará conta das atividades realizadas ao CEPCT.

**Parágrafo único:** Os(as) peritos(as) do MEPCT contarão com profissionais de apoio técnico e de assistência administrativa, em número e condições adequadas, para a realização de suas atribuições.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** A Secretaria dos Direitos Humanos garantirá o apoio técnico, financeiro, logístico, e administrativo necessários ao funcionamento do SEPCT, do CEPCT e do MEPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do *caput* do art. 18, desta Lei, por parte do MEPCT, no Estado do Ceará.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento da Secretaria dos Direitos Humanos.

**Art. 24.** Ficam criados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 06 (seis) cargos comissionados, símbolo DNS-3 para provimento dos peritos selecionados pelo CEPCT e nomeados pelo governador.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

**Art. 25.** As primeiras entidades e organizações que comporão o CEPCT previstas nos incisos XII e XIII do art. 10, desta Lei, serão escolhidas mediante edital de seleção pública elaborado pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará, após conclusão do mandato que se encontrar vigente, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 26.** O CEPCT realizará o processo de seleção dos primeiros membros do MEPCT no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei.

**Art. 27.** Os primeiros membros do MEPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos, obedecida a ordem de classificação:

I - 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 4 (quatro) anos;

II - 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** Nos mandatos subsequentes, será aplicado o disposto no § 2º do art. 15, desta Lei.

**Art. 28.** O CEPCT e o MEPCT aprovarão seus regimentos internos, por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação.

**Art. 29.** O CEPCT homologará, anualmente, a escolha realizada pelos membros do MEPCT, da sua Coordenação Geral e Coordenação Adjunta, admitida uma recondução.

**Art. 30.** Ficam convalidados os atos do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará instituído pelo Decreto Estadual nº 30.573, de 07 de junho de 2011, alterado pelo Decreto nº 33.196, de 05 de agosto de 2019, órgão que passa a ser regido nos termos desta Lei.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos            de            de 2023.

*Elmano de Freitas da Costa*

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2023 11:04:51	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2023 11:53:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
19/12/2023

LIDO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA  
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023, QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.163, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ACRESCENTA O ART. 31 AO PROJETO DE  
LEI Nº 133/2023, RENUMERANDO OS  
DEMAIS.**

Art. 1º Fica acrescido o art. 31 ao Projeto de Lei nº 133/2023 com a seguinte redação,  
renumerando os demais:

“Art. 31 O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às demais instituições e organizações integrantes dos órgãos de que trata esta Lei o acesso às imagens do sistema de videomonitoramento instalado nas unidades prisionais do sistema penitenciário do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2023.

  
Dep. ROMEU ALDIGUERI

## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta para o Projeto de Lei nº 133/2023, que visa adicionar o artigo 31, tem como justificativa o fortalecimento da transparência e da supervisão no sistema penitenciário do Estado do Ceará. Essa medida visa assegurar que os órgãos de controle, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e outras instituições relevantes, tenham acesso direto às imagens do sistema de videomonitoramento das unidades prisionais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2023.

Dep. ROMÉU ALDIGUERI

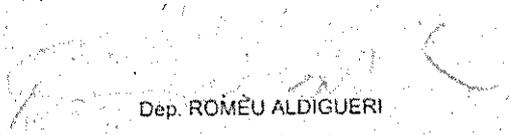
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.163, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 11 DO PROJETO DE LEI Nº 133/2023, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.163, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º Confere, nos termos abaixo, novo texto ao art. 11 do Projeto de Lei nº 133/2023, oriundo da Mensagem nº 9.163:

Art. 11. O CEPCT terá um Vice-Presidente eleito entre seus membros, em votação por maioria absoluta, para mandato de 02 (dois) anos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2023.

  
Dep. ROMÉU ALDIGUERI

#### **JUSTIFICATIVA**

Com esta Emenda, busca-se promover os aperfeiçoamentos necessários, aprimorando o texto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2023.

  
Dep. ROMÉU ALDIGUERI



Emenda Aditiva nº 03 /2023 à Proposição nº 133/2023

Acresce dispositivo ao art. 9º da Proposição 133/2023, oriunda da Mensagem nº 9.163, de 18 de dezembro de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Artigo 1º** – O art. 9º, da Proposição 133/2023, oriunda da Mensagem nº 9.163, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso XVII com a seguinte redação:

“Art. 9ª (...)

XVII – Convocar e coordenar o processo de seleção dos membros do MEPCT, em conformidade com os ditames desta Lei.”. (AC)

**Artigo 2º** – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2023.

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL/CE

### JUSTIFICATIVA

A proposta da presente emenda, destaca-se, são fruto do texto base que originou a Proposição 133/2023, elaborado pelo atual colegiado do CEPCT, ora regido pelo Decreto nº 30.573, de 07 de junho de 2011, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 33.196, de 05 de agosto de 2019. A referida proposta foi fruto de profundo debate envolvendo atores da sociedade civil e do Poder Público, sob coordenação da Secretaria dos Direitos Humanos do Ceará e contou com consultoria do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de modo que expressa proposta legislativa de elevada qualidade técnica, alinhada aos princípios norteadores dos sistemas nacional e internacional de prevenção e combate à tortura.

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL/CE



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 120ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 19/12/2023

Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM EM ANEXO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas Permanentes, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vêm com arrimo no art. 283 do Regimento Interno REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das matérias relacionadas em anexo.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de dezembro de 2023.

## ANEXO – REQUERIMENTO DE PRESIDENTES DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em, 19 de dezembro de 2023

**Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2023, oriunda da Mensagem de n.º 9.167 - Autoria do Poder Executivo** – Prorroga excepcionalmente, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, as contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

**Projeto de Lei Complementar nº 27/23, oriundo da Mensagem n.º 9.162 – Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre a prorrogação dos termos de permissão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

**130/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.159 – Autoria do Poder Executivo** – Autoriza a cessão de imóvel público à Associação Indígena do Povo Anacés da Aldeia Planalto Cauípe-AIPAPC, e dá outras providências.

**131/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.160 – Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre as formas de emissão da carteira de identidade civil no Estado do Ceará e altera a Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

**132/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.161 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

**133/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.163 – Autoria do Poder Executivo** – Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, consolida o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

**134/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.164 – Autoria do Poder Executivo** – Institui o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará e dá outras providências.

**135/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.165 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, e dá outras providências.

**136/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.166 – Autoria do Poder Executivo** – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

**137/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.168 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 18.310, de 12 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual, e dá outras providências.

**138/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.169 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e dá outras providências.

**139/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 10/2023 – Autoria do Ministério Público** – Altera a Lei n.º 14.093, de 3 de abril de 2008, que cria a Ouvidoria-Geral do Ministério Público e dá outras providências.

**140/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.170 – Autoria do Poder Executivo** – Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2023 14:03:47	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2023 14:27:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/12/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM Nº 9.163/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 133/2023 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2023 08:39:14	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2023 08:41:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
20/12/2023

**MENSAGEM Nº 9.163, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 – PODER EXECUTIVO**

**PROPOSIÇÃO Nº 133/2023**

**PARECER**

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CONSOLIDA OCOMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E CRIA O MECANISMOESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A presente proposta visa fortalecer a prevenção e o combate à tortura no Ceará, promovendo a articulação e ação conjunta de seus integrantes em um Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, bem como consolidar, por meio da lei, a existência já consagrada em nosso Estado do Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, criado pelo Decreto Estadual nº 30.573, de 07 de junho de 2011. Além disso, busca-se estruturar, por meio da criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, formas de prevenção e coibição da tortura por meio de sistemática atividade de visitas aos locais de privação de liberdade, públicos ou privados, no Estado, mediante a

atuação de peritos designados para tal, aos quais caberá verificar as condições em que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade, formulando recomendações para a melhor aplicação da lei.

Pondera-se que a prevenção e o combate à tortura são temas intrinsecamente relacionados com a proteção dos direitos humanos e fundamentam a sua proteção na própria dignidade da pessoa humana. É a partir do movimento de internacionalização dos direitos humanos que se marca o início da proibição do uso da tortura, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No cenário internacional, no âmbito do sistema universal, estabeleceu-se a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, ratificado pelo Brasil em 1991. Posteriormente, com o surgimento do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU, os Estados partes que o ratificaram passaram a estabelecer os mecanismos nacionais de prevenção e combate à tortura. O Brasil ratificou o Protocolo em 2007, por meio do Decreto Federal nº 6.085/2007, e posteriormente, por meio da Lei Federal nº 12.847, de 2013, instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que, no art. 8º, cria o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e preconiza a existência de mecanismos estaduais e distritais (art. 2º § 2º) para integrar o Sistema Estadual.

Convém destacar que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura será composto por 6 (seis) Peritos, escolhidos pelo CEPCT, dentre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, reputação ilibada, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Essas funções serão exercidas por ocupantes de cargo de provimento em comissão no Estado, após prévia seleção, motivo pelo qual o projeto prevê a criação de 6 (seis) cargos, símbolo DNS-3.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

## INTRODUÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade aprimorar as estratégias de prevenção e combate à tortura no Estado do Ceará. Para promover a sua análise, é imprescindível considerar o contexto histórico, jurídico e social em que se insere. Este projeto não somente busca fortalecer as medidas já existentes, mas também introduzir novas dinâmicas e estruturas para a proteção efetiva dos direitos humanos, em especial no que tange à dignidade da pessoa humana e à proibição da tortura.

A proposta legislativa em questão visa consolidar e expandir as ações do Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, criado pelo Decreto Estadual nº 30.573, de 07 de junho de 2011, por meio da criação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Este sistema propõe-se a articular e integrar os esforços dos diversos atores envolvidos na questão, promovendo uma ação conjunta e coordenada.

Fundamentalmente, o projeto de lei busca estruturar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Esse mecanismo é concebido como uma ferramenta crucial para a prevenção da tortura, por meio de visitas sistemáticas a locais de privação de liberdade, sejam eles públicos ou privados, no Estado do Ceará. Os peritos designados para estas visitas terão como responsabilidade verificar as condições de detenção e formular recomendações visando à melhoria da aplicação da lei e à proteção dos direitos dos indivíduos privados de liberdade.

A relevância deste projeto se ancora na trajetória dos direitos humanos, em especial no movimento de internacionalização que culminou na proibição global da tortura, simbolizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e reforçada por tratados internacionais subsequentes, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, ratificados pelo Brasil. A adesão do Brasil ao Protocolo Facultativo à Convenção da ONU e a instituição do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, por meio da Lei Federal nº 12.847, de 2013, reafirmam o compromisso do país com essa causa.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, conforme proposto, será integrado por seis peritos, escolhidos com base em critérios rigorosos de conhecimento, formação, reputação e experiência na área de direitos humanos. A criação de cargos para esses peritos, simbolizados por DNS-3, reflete a seriedade e a importância atribuída a essas funções, que são essenciais para a efetivação das políticas de prevenção e combate à tortura no Estado.

O Brasil, enquanto país membro da ONU, ao promulgar a Constituição de 1988, chancelou a **dignidade da pessoa humana** como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que é essencial compreender esse princípio como cláusula geral direcionada à efetivação dos **direitos fundamentais**.

Nessa perspectiva, convém citar, ainda, que a Carta Magna estabelece, explicitamente, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); que a lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura, por ela respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-la, se omitirem (art. 5º, XLIII); que não haverá penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e"); que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Apercebe-se, portanto, que a propositura implementa política pública voltada a implementação dos direitos humanos, especificamente no que concerne ao combate a tortura.

Inobstante, nota-se que a proposição resguarda sintonia, ainda, com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos constitucionais relacionados.

No que é pertinente a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Dessume-se, do enunciado da lei maior, que é competência comum a todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição (CF/88, art. 23, inc. I) , de modo que isso, por si só, já é suficiente para permitir a conclusão de que não há impeditivo para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

No que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, definindo atribuições, criando cargos e gerando despesas ao Poder Público, coincide com as disposições contidas na Constituição Federal e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo a tal tema – CF/88, art. 61, § 1º e CE/89, art. 60, inc. II e § 2º.

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Nesses termos, constata-se que a proposta igualmente não apresenta qualquer óbice formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2023 09:27:46	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2023 09:30:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 19/12/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 133/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2023 09:31:00	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2023 09:34:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
26/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 133/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.163, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CONSOLIDA O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E CRIA O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 133/2023, oriunda da Mensagem nº 9.163, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, consolida o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“A presente proposta visa fortalecer a prevenção e o combate à tortura no Ceará, promovendo a articulação e ação conjunta de seus integrantes em um Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, bem como consolidar, por meio da lei, a existência já consagrada em nosso Estado do Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, criado pelo Decreto Estadual nº 30.573, de 07 de junho de 2011”*.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumprе ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV - ao Governador do Estado;**

Referida mensagem, conforme retromencionado, institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, consolida o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

#### **I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

No tocante à matéria, a Constituição Federal de 1988 estabelece proteções significativas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Ela proíbe a tortura e tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III), pune a discriminação que atenta contra direitos fundamentais (art. 5º, XLI), define a tortura como crime inafiançável e insuscetível de anistia (art. 5º, XLIII), proíbe penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e") e garante aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Por fim, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior, e art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

### **Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

### **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM N° 133/2023, oriunda da Mensagem n° 9.163**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2023 10:03:42	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2023 10:06:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/12/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDHC, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2023 13:49:45	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2023 13:52:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
26/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM, Emendas n.º 01 e 02/2023

**Regime de Urgência:** SIM, considerado em 19.12.2023, em conformidade com o art. 283 do R.I.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00133/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	01/02/2024 12:06:22	<b>Data da assinatura:</b>	01/02/2024 12:11:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER  
01/02/2024

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00133/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CONSOLIDA O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E CRIA O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Trata-se do Projeto de Lei de nº 00133/2023, enviado a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem de nº. 9.163 de 2023, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, consolidando o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

A proposição define princípios e objetivos do referido Sistema Estadual, estabelece a composição e forma de organização do Comitê, e, enfim, elenca as atribuições, competências e garantias dos membros do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Indica, ainda, que as despesas decorrentes da proposição deverão constar do orçamento da Secretaria dos Direitos Humanos.

Aprovada a urgência, o Projeto de Lei foi encaminhado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para pronunciamento da Procuradoria-Geral desta Assembleia Legislativa, a qual formulou parecer favorável, considerando a proposição válida em seus aspectos de constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a análise restou ratificada pela CCJR.

A proposição seguiu às Comissões de Mérito, designando-se como relator o Deputado que abaixo assina, para elaboração de parecer no âmbito das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público, assim como de Direitos Humanos e Cidadania.

É o relatório. Passo a opinar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

O entendimento da necessidade de se criar mecanismos internacionais de combate à tortura se fortalece, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe no artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Esse dispositivo é expressamente reproduzido no texto constitucional brasileiro, no bojo do artigo 5º, inciso III. O Estado brasileiro ratificou o Tratado de San José, de 1969, conhecido como Declaração Americana sobre Direitos Humanos, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O combate à tortura, portanto, reflete um compromisso nacional e internacional de longa data.

Desse compromisso, também derivam normativas infraconstitucionais. Enquanto verdadeiro marco, pode-se citar a Lei Nacional de Combate à Tortura (Lei 9.455/1997), como resultado de uma articulação de esforços de diferentes movimentos de defesa dos direitos humanos a nível nacional. Por sua vez, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) foi instituído pela Lei nº. 12.847 de 2 de agosto de 2013 — norma a qual contempla a integração de órgãos como comitês e mecanismos estaduais ao mencionado Sistema Nacional.

A nível local, vale destacar a atuação desta Casa Legislativa, sobretudo por meio da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDHC/ALCE), conforme atribuições previstas no artigo 55, §2º, da Constituição do Estado do Ceará. A referida Comissão há muito observava a relevância da instalação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Ceará, diante da produção de dados qualitativos e quantitativos, a partir dos atendimentos realizados e do diálogo constante com a sociedade civil. Essas informações constituem subsídios valiosos para que possamos compreender a realidade cearense.

Em 26 de junho 2018, foi realizado o I Seminário de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará, no qual foi anunciada a adesão ao Pacto Federativo para Prevenção e Combate à Tortura. Entre os encaminhamentos, destacou-se a criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT) do Ceará. Diante disso, elaborou-se minuta de projeto de lei, instituindo o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (Processo Vipro 06268718/2018). Nos últimos quatro anos, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Alece recebeu 132 denúncias relacionadas ao sistema prisional, entre demandas individuais e coletivas, passando por questões como falta de acesso à justiça, de acesso à saúde, de direito à visita, dificuldades de alimentação e ocorrência de mortes e tortura. Sobre tortura, foram recebidas 77 denúncias entre 2019 e 2022. Todos os temas foram levados ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instaurou procedimento administrativo para apuração das denúncias oriundas do Ceará.

No ano de 2021, foi elaborado pelo CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado, um plano emergencial sobre o sistema prisional, o qual identificou 11 eixos básicos de problemas estruturais. Já em novembro do mesmo ano, realizou-se uma missão unindo esforços institucionais e técnicos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) e da Corregedoria Nacional de Justiça. Todo o processo foi pioneiro, experiência inédita replicada em outros estados da federação, e amplamente democrático, reunindo diversas instituições e os esforços do Poder Judiciário em nível federal e local em articulação com o poder executivo e instituições do sistema de justiça.

Como consequência, houve o detalhamento e reconhecimento de profundas distorções do sistema prisional cearense, que incluem práticas administrativas, judiciais, institucionalização da tortura e falhas no controle institucional e no acesso à justiça. A missão resultou no Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, com 39 recomendações — dentre elas a criação do MEPCT — aprovado pelo pleno do Conselho Nacional de Justiça, em acórdão disponibilizado em 11 de março de 2022.

Ainda assim, infelizmente, o Estado do Ceará permaneceu reconhecido em âmbito nacional pela institucionalização de práticas de tortura até mesmo no ano de 2023, relatando-se em jornais de grande circulação que “presos têm dentes arrancados e são pendurados de cabeça para baixo em sessões de tortura”, “tortura de presos no Ceará envolve torção de testículos” e que “presos denunciaram &39;quartinho do amor&39; usado para tortura”. Foram diversas manchetes que denunciavam atos ilegais, desumanos e contrários ao Estado Democrático de Direito.

Com efeito, ao passo que o Sistema de Justiça estadual vem criando soluções para enfrentamento e prevenção a tortura, existem medidas que dependem da iniciativa do Poder Executivo Estadual. Nesse sentido, a proposição que institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Ceará traz o devido reconhecimento da reprovabilidade dessas práticas pelo Poder Executivo Estadual.

A proposição define princípios e diretrizes para efetivação da legislação nacional e internacional relacionada ao tema, notadamente a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos e penas cruéis ou degradantes, a partir da articulação interinstitucional, dotação de estrutura técnica e especializada, definição de atribuições administrativas, com a criação legal do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura. A institucionalização do Sistema é instrumento fundamental para a garantia de direitos humanos em quaisquer instituições de privação de liberdade, como estabelecimentos prisionais, socioeducativos e locais de instituições de longa permanência.

Logo, é de notória relevância e urgência o referido Projeto de Lei, tratando-se, em verdade, do reconhecimento de uma demanda histórica de defensores de direitos humanos, no âmbito do Estado do Ceará. É preciso, portanto, louvar a retomada de uma agenda de direitos humanos em todo o Estado brasileiro.

No mais, quanto às Emendas – Aditiva nº. 01 e Modificativa nº. 02 –, ambas trazem modificações pertinentes ao Projeto, corrigindo distorções e assegurando às instituições e organizações integrantes dos órgãos objeto da proposição, o devido acesso às imagens de sistema de videomonitoramento do sistema carcerário, como importante ferramenta à fiscalização das unidades prisionais, assim como à investigação e apuração de casos de tortura.

Por fim, ratifico que o mencionado Projeto de Lei possui adequação jurídica, como já examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Por todo o exposto, compreendo que se faz acertada a aprovação da propositura objeto deste parecer.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Diante da adequação jurídica do Projeto de Lei de nº 00133/2023, enviado a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem de nº. 9.163 de 2023, de autoria do Poder Executivo, de autoria do Poder Executivo, bem como de sua pertinência no âmbito do Estado do Ceará, diante do histórico ora relatado, emito PARECER FAVORÁVEL ao mérito da proposição objeto deste parecer, bem como às Emendas nº. 01 e 02.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDHC, CTASP, COFT (EMENDA)		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	01/02/2024 12:44:30	<b>Data da assinatura:</b>	01/02/2024 12:48:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
01/02/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO.

**Emendas:** SIM. Emenda Aditiva n.º 03/2023.

**Regime de Urgência:** SIM, considerado em 19.12.2023, em conformidade com o art. 283 do R.I..

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MSG 133.23 - EMENDA03 - ATUAÇÃO AGÊNCIA REGULADORA - CONJUNTAS - FAVORÁVEL PARECER MSG 133.		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	02/02/2024 15:02:49	<b>Data da assinatura:</b>	02/02/2024 15:05:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
02/02/2024

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 133/2023**

**(oriunda da mensagem nº 9.163, de autoria do Poder Executivo)**

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CONSOLIDA O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E CRIA O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### **I – RELATÓRIO**

**(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se da MENSAGEM Nº 133/2023, oriunda da Mensagem nº 9.163, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, consolida o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências

À proposição foi apresentada emenda Aditiva de nº 03/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, buscando trazer aperfeiçoamento ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito das emendas ora examinadas.

A Emenda Aditiva de nº 03/2023, acresce a competência ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT convocar e coordenar o processo de seleção dos membros do MEPCT, mantendo a previsão constante no texto base que originou a Mensagem 133/2023, que foi fruto de profundo diálogo entre a sociedade civil e Poder Público, mediado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Desta feita, apresentamos PARECER FAVORÁVEL À EMENDA ADITIVA Nº 03/2023 À MENSAGEM 133/2023, oriunda da Mensagem 9.163/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDHC, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2024 08:53:42	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2024 09:04:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/02/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 19/12/2023**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2024 09:25:13	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2024 09:28:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/02/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** SIM - EMENDA ADITIVA 01, EMENDA MODIFICATIVA 02 e EMENDA ADITIVA 03

**Regime de Urgência:** SIM 19/12/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 01, EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 E EMENDA ADITIVA Nº 03		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2024 14:32:38	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2024 14:36:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
05/02/2024

### **PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº. 01/2023, EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 E EMENDA ADITIVA Nº. 03 AO PROJETO DE LEI Nº. 00133/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.163 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre a **EMENDA ADITIVA Nº 01, EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 e EMENDA ADITIVA Nº. 03** apresentadas junto ao **Projeto de Lei nº. 00133/2023**, que acompanha a **Mensagem de Nº. 9.163/2023**, de autoria do Poder Executivo.

As condições para a regular tramitação da Emenda em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto em tela.

Assim, as EMENDAS supracitadas, ora apresentadas junto ao PL 00133/2023, que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER**

A Emenda Aditiva nº. 01 e a Emenda Modificativa nº 02, ambas de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **ROMEU ALDIGUERI**, são meritórias e merecem prosperar, pois trazem modificações pertinentes ao Projeto, corrigindo distorções e assegurando às instituições e organizações integrantes dos

órgãos objeto da proposição, o devido acesso às imagens de sistema de vídeo monitoramento do sistema carcerário, como importante ferramenta à fiscalização das unidades prisionais, assim como à investigação e apuração de casos de tortura.

Igualmente, a Emenda Aditiva nº. 03, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RENATO ROSENO, merece prosperar, uma vez que busca aperfeiçoar o texto base contido no PL em tela.

Importante se faz ressaltar que as 03(três) proposições apresentadas em formato de emendas, estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais, além de estar em atendimento à boa técnica legislativa necessária a regular tramitação das matérias sub análises.

**Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.**

### **III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, convencido da importância das matérias ora apresentadas, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação da Emenda Aditiva nº. 01, da Emenda Modificativa nº. 02 e da Emenda Aditiva nº. 03 apresentadas junto ao Projeto de Lei nº. 00133/2023, não encontramos óbice para a seqüência da tramitação das matérias relatadas.

**Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the deputy.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2024 16:30:48	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2024 16:34:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/02/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 19/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	15/02/2024 09:31:17	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2024 09:08:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
16/02/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DECIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 115ª (CENTÉSIMA DECIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO**

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CONSOLIDA O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E CRIA O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

**Art. 1.º** Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – SEPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura no Estado do Ceará, por meio da articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, e em conformidade com a Lei Federal n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013, considera-se:

I – tortura: os tipos penais previstos na Lei Federal n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do art. 1.º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II – pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Art. 3.º** O SEPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com competências legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

**§ 1.º** O SEPCT será composto pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT, pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT, pelo Conselho Penitenciário do Estado do Ceará – COPEN, pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH, pelo Conselho Estadual dos Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDCA, pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDEF, pelo órgão de âmbito estadual responsável pela execução da administração penitenciária, pelo órgão de âmbito estadual responsável pela execução das medidas socioeducativas e pelo órgão de âmbito estadual responsável pela execução da política de cidadania e direitos humanos.



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2.º O SEPCT será integrado ainda pelos seguintes órgãos e entidades, mediante subscrição de instrumento específico:

I – órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância e juventude, militar e de execução penal;

II – comissões de direitos humanos e áreas afins dos Poderes Legislativos estadual e municipais;

III – órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, de infância e juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

IV – defensorias públicas com atuação no sistema penal de justiça, no sistema socioeducativo e áreas afins à proteção de direitos humanos e à prevenção e combate à tortura;

V – controladorias e órgãos correcionais e disciplinares da segurança pública, do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo;

VI – conselhos municipais de direitos humanos;

VII – conselhos tutelares e conselhos municipais de direitos de crianças e adolescentes; e

VIII – organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns e redes que reconhecidamente atuem na prevenção e no combate à tortura.

**Art. 4.º** A coordenação do SEPCT será exercida pela Secretária dos Direitos Humanos em conjunto com a presidência do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

**Art. 5.º** Os integrantes do SEPCT realizarão ordinariamente uma reunião anual, a fim de planejarem e executarem os objetivos e as atribuições do SEPCT.

**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades aos quais se refere o § 2.º do art. 3.º desta Lei, ainda que não estejam integrados ao SEPCT, bem como outras entidades não elencadas no referido parágrafo, poderão ser convidados a participar da reunião ordinária anual.

**Art. 6.º** São princípios do SEPCT:

I – proteção da dignidade da pessoa humana;

II – universalidade;

III – objetividade;

IV – igualdade;

V – imparcialidade;

VI – não seletividade; e

VII – não discriminação.

**Art. 7.º** São objetivos do SEPCT:

I – promover a articulação e a atuação cooperativa entre os órgãos e as entidades que o compõem;

II – adotar instrumentos que propiciem o intercâmbio de informações;

III – difundir boas práticas e experiências exitosas de órgãos e entidades para o alcance de sua finalidade;

IV – articular ações, projetos e planos entre entes municipais e estaduais, órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

V – fortalecer redes relacionadas à finalidade do SEPCT, tais como as compostas por conselhos de direitos, organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns, corregedorias e ouvidorias de polícia e dos sistemas penitenciário e socioeducativo.

**Art. 8.º** São diretrizes do SEPCT:

I – respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade;



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

II – articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III – adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

## CAPÍTULO II DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

**Art. 9.º** O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT é órgão deliberativo e consultivo da política pública de prevenção e combate à tortura no Estado do Ceará, administrativamente vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH, com a função de prevenir, enfrentar e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes competências, entre outras:

I – acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos no Estado do Ceará;

II – acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito estadual e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III – acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial que versem sobre o enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado do Ceará, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV – acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V – propor, avaliar e acompanhar projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Ceará e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas, a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados ao enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VII – apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes nas esferas municipais para o monitoramento e a avaliação das ações locais de prevenção e combate à tortura no Estado do Ceará, em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal n.º 6.085, de 19 de abril de 2007;

VIII – articular-se com organizações e organismos locais, regionais e nacionais, em especial no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei Federal n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013;

IX – participar da implementação das recomendações do MEPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X – subsidiar o MEPCT com dados e informações;

XI – construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII – construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais relacionadas ao tema da tortura;

XIII – difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades na prevenção e combate à tortura;

XIV – elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

XV – fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade;

XVI – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XVII – convocar e coordenar o processo de seleção dos membros do MEPCT, em conformidade com os ditames desta Lei.

**Art. 10.** O CEPCT terá composição paritária, metade formada por representantes de órgãos do Poder Executivo e a outra por representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1.º O CEPCT será presidido pelo dirigente máximo da Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 2.º As entidades e organizações previstas no *caput* deste artigo serão selecionadas mediante eleição entre seus pares, em processo público de escolha, especificamente convocado para tal fim, a partir dos critérios definidos em edital público, sendo dispensada a apresentação de CNPJ/MF.

§ 3.º As entidades e organizações eleitas serão, posteriormente, nomeadas pelo Governador do Estado do Ceará para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha, observada a diversidade nas áreas de atuação transversais à prevenção e ao combate à tortura.

§ 4.º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CEPCT.

§ 5.º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CEPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 6.º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CEPCT.

§ 7.º Poderão participar das reuniões do CEPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de ouvintes, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades na prevenção e no enfrentamento à tortura no Estado do Ceará.

§ 8.º As funções desempenhadas pelos membros do CEPCT não serão remuneradas, sendo consideradas prestação de serviço público relevante para todos os fins de direito.

**Art. 11.** O CEPCT terá um Vice-Presidente eleito entre seus membros, em votação por maioria absoluta, para mandato de 2 (dois) anos.

**Art. 12.** São atribuições do Presidente do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Ceará:

I – coordenar os trabalhos do Comitê, das Plenárias e dos cumprimento de deliberações do Comitê;

II – convocar, abrir, prorrogar, suspender e encerrar as sessões das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê para submeter à deliberação do colegiado as matérias de sua competência;

III – supervisionar, dirigir, fiscalizar e orientar as atividades da Secretaria Executiva e do Comitê;

IV – tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e à observância de seu Regimento Interno;

V – exercer as demais competências e usar das prerrogativas fixadas em lei, decretos, regulamento ou no seu Regimento Interno.

**Art. 13.** O Regimento Interno do CEPCT disciplinará, nos termos desta Lei, a competência do Plenário, da Presidência, de grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

**CAPÍTULO III**  
**DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À**  
**TORTURA**

**Art. 14.** Fica criado o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos – SEDIH, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do § 5.º do art. 8.º da Lei Federal n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013, e dos arts. 3.º e 17 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal n.º 6.085, de 19 de abril de 2007.

**Art. 15.** O MEPCT será composto por 6 (seis) peritos, com mandato fixo de 3 (três) anos, admitida uma recondução, selecionados pelo CEPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, reputação ilibada, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 1.º O processo de escolha dos membros do MEPCT será coordenado e definido no âmbito do CEPCT, com a elaboração de lista final votada por todos os membros do CEPCT e encaminhada para o Governador do Estado do Ceará para nomeação.

§ 2.º A composição do MEPCT deverá ter caráter multidisciplinar e buscará representar o equilíbrio de gênero e a diversidade de raça e etnia do Estado do Ceará.

§ 3.º Os membros do MEPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos, senão pelo Governador do Estado, nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de punição disciplinar, em conformidade com a Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 e a Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4.º O afastamento cautelar de membro do MEPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros do CEPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar.

**Art. 16.** Não poderão compor o MEPCT, na condição de peritos, aqueles que:

I – exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

II – não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MEPCT;

III – atuem como titular ou suplente perante o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no momento da seleção;

IV – tiverem sido condenados por sentença criminal transitada em julgado pelo crime de tortura nos termos do § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997.

**Art. 17.** O MEPCT terá um Coordenador-Geral e um Coordenador Adjunto, eleitos entre seus membros, em votação por maioria absoluta, para mandato de 1 (um) ano.

**Art. 18.** Compete ao MEPCT:

I – planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todo o Estado do Ceará para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II – articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, instituído pela Lei Federal n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013, de forma a oferecer apoio, sempre que necessário, em suas missões no Estado do Ceará, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

III – requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

IV – elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CEPCT, à Procuradoria-Geral de Justiça e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V – elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI – fazer recomendações e observações, tanto de caráter geral e preventivo, quanto de caráter particular e corretivo, às autoridades públicas ou entidades privadas responsáveis por pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII – publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado anual, divulgando-os na íntegra em sítio eletrônico e no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Ceará;

VIII – emitir pareceres e recomendações à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará acerca da legislação pertinente à matéria desta Lei;

IX – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1.º A atuação do MEPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2.º Nas visitas previstas no inciso I do *caput* deste artigo, o MEPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3.º O MEPCT priorizará, em suas visitas periódicas e regulares, a apuração das denúncias formuladas pelo CEPCT ou por ele encaminhadas.

**Art. 19.** São assegurados ao MEPCT e aos seus membros:

I – a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II – o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e os registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III – o acesso ao número de unidades de detenção, acolhimento institucional, longa permanência, abrigo, execução de pena privativa de liberdade, execução de medidas socioeducativas e de cumprimento de medidas afins, e a respectiva lotação e localização de cada uma no Estado do Ceará;

IV – o acesso a todos os locais arrolados no inciso III do *caput* deste artigo, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII – a possibilidade de requisitar a realização de perícias oficiais, em consonância com diretrizes do Manual para a investigação e documentação eficazes de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecido pelo Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, conhecido como “Protocolo de Istambul”, com o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura e com o art. 159 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1.º As informações obtidas pelo MEPCT serão públicas, observado o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2.º O MEPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3.º As autoridades públicas ou entidades privadas responsáveis pelos locais de detenção às quais o MEPCT expedir recomendação disporão de prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar as respostas devidas, a contar da data de recebimento do relatório.

§ 4.º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MEPCT nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 5.º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MEPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada a esse fato.

**Art. 20.** O regimento interno do CEPCT disciplinará, nos termos desta Lei, a competência do Plenário, da Presidência, de grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

**Art. 21.** O MEPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SEPCT e, anualmente, prestará conta das atividades realizadas ao CEPCT.

**Parágrafo único.** Os(as) peritos(as) do MEPCT contarão com profissionais de apoio técnico e de assistência administrativa, em número e condições adequadas, para a realização de suas atribuições.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** A Secretaria dos Direitos Humanos garantirá o apoio técnico, financeiro, logístico, e administrativo necessários ao funcionamento do SEPCT, do CEPCT e do MEPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei, por parte do MEPCT, no Estado do Ceará.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento da Secretaria dos Direitos Humanos.

**Art. 24.** Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 6 (seis) cargos comissionados, símbolo DNS-3, para provimento dos peritos selecionados pelo CEPCT e nomeados pelo governador.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

**Art. 25.** As primeiras entidades e organizações que comporão o CEPCT, previstas nos incisos XII e XIII do art. 10 desta Lei, serão escolhidas mediante edital de seleção pública elaborado pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará, após conclusão do mandato que se encontrar vigente, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 26.** O CEPCT realizará o processo de seleção dos primeiros membros do MEPCT no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 27.** Os primeiros membros do MEPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos, obedecida a ordem de classificação:

I – 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 4 (quatro) anos;



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

II – 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** Nos mandatos subsequentes, será aplicado o disposto no § 2.º do art. 15 desta Lei.

**Art. 28.** O CEPCT e o MEPCT aprovarão seus regimentos internos, por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação.

**Art. 29.** O CEPCT homologará, anualmente, a escolha realizada pelos membros do MEPCT, da sua Coordenação-Geral e Coordenação Adjunta, admitida uma recondução.

**Art. 30.** Ficam convalidados os atos do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará instituído pelo Decreto Estadual n.º 30.573, de 7 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n.º 33.196, de 5 de agosto de 2019, órgão que passa a ser regido nos termos desta Lei.

**Art. 31.** O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às demais instituições e organizações integrantes dos órgãos de que trata esta Lei o acesso às imagens do sistema de videomonitoramento instalado nas unidades prisionais do sistema penitenciário do Estado do Ceará.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JULIANA LUCENA  
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)  
DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. EMÍLIA PESSOA  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

- XII – de instituição pública de ensino superior estadual;  
 XIII – do Conselho Regional de Psicologia – CRP.” (NR)  
 Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.660, de 27 de dezembro de 2023.

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CONSOLIDA O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA E CRIA O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – SEPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura no Estado do Ceará, por meio da articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, e em conformidade com a Lei Federal n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013, considera-se:

I – tortura: os tipos penais previstos na Lei Federal n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do art. 1.º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II – pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3.º O SEPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com competências legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1.º O SEPCT será composto pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT, pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT, pelo Conselho Penitenciário do Estado do Ceará – COPEN, pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH, pelo Conselho Estadual dos Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDCA, pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDEF, pelo órgão de âmbito estadual responsável pela execução da administração penitenciária, pelo órgão de âmbito estadual responsável pela execução das medidas socioeducativas e pelo órgão de âmbito estadual responsável pela execução da política de cidadania e direitos humanos.

§ 2.º O SEPCT será integrado ainda pelos seguintes órgãos e entidades, mediante subscrição de instrumento específico:

I – órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância e juventude, militar e de execução penal;  
 II – comissões de direitos humanos e áreas afins dos Poderes Legislativos estadual e municipais;  
 III – órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, de infância e juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;  
 IV – defensorias públicas com atuação no sistema penal de justiça, no sistema socioeducativo e áreas afins à proteção de direitos humanos e à prevenção e combate à tortura;

V – controladorias e órgãos correccionais e disciplinares da segurança pública, do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo;

VI – conselhos municipais de direitos humanos;

VII – conselhos tutelares e conselhos municipais de direitos de crianças e adolescentes; e

VIII – organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns e redes que reconhecidamente atuem na prevenção e no combate à tortura.

Art. 4.º A coordenação do SEPCT será exercida pela Secretária dos Direitos Humanos em conjunto com a presidência do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Art. 5.º Os integrantes do SEPCT realizarão ordinariamente uma reunião anual, a fim de planejarem e executarem os objetivos e as atribuições do SEPCT.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades aos quais se refere o § 2.º do art. 3.º desta Lei, ainda que não estejam integrados ao SEPCT, bem como outras entidades não elencadas no referido parágrafo, poderão ser convidados a participar da reunião ordinária anual.

Art. 6.º São princípios do SEPCT:

I – proteção da dignidade da pessoa humana;

II – universalidade;

III – objetividade;

IV – igualdade;

V – imparcialidade;

VI – não seletividade; e

VII – não discriminação.

Art. 7.º São objetivos do SEPCT:

I – promover a articulação e a atuação cooperativa entre os órgãos e as entidades que o compõem;

II – adotar instrumentos que propiciem o intercâmbio de informações;

III – difundir boas práticas e experiências exitosas de órgãos e entidades para o alcance de sua finalidade;

IV – articular ações, projetos e planos entre entes municipais e estaduais, órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

V – fortalecer redes relacionadas à finalidade do SEPCT, tais como as compostas por conselhos de direitos, organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns, corregedorias e ouvidorias de polícia e dos sistemas penitenciário e socioeducativo.

Art. 8.º São diretrizes do SEPCT:

I – respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

II – articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III – adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

**CAPÍTULO II**

**DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

Art. 9.º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT é órgão deliberativo e consultivo da política pública de prevenção e combate à tortura no Estado do Ceará, administrativamente vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDH, com a função de prevenir, enfrentar e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes competências, entre outras:

I – acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos no Estado do Ceará;

II – acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito estadual e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III – acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial que versem sobre o enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado do Ceará, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV – acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V – propor, avaliar e acompanhar projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Ceará e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas, a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados ao enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VII – apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes nas esferas municipais para o monitoramento e a avaliação das ações locais de prevenção e combate à tortura no Estado do Ceará, em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal n.º 6.085, de 19 de abril de 2007;

VIII – articular-se com organizações e organismos locais, regionais e nacionais, em especial no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Combate



à Tortura, instituído pela Lei Federal n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013;

- IX – participar da implementação das recomendações do MEPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;
- X – subsidiar o MEPCT com dados e informações;
- XI – construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;
- XII – construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais relacionadas ao tema da tortura;
- XIII – difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades na prevenção e combate à tortura;
- XIV – elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;
- XV – fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade;
- XVI – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XVII – convocar e coordenar o processo de seleção dos membros do MEPCT, em conformidade com os ditames desta Lei.

Art. 10. O CEPCT terá composição paritária, metade formada por representantes de órgãos do Poder Executivo e a outra por representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1.º O CEPCT será presidido pelo dirigente máximo da Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 2.º As entidades e organizações previstas no caput deste artigo serão selecionadas mediante eleição entre seus pares, em processo público de escolha, especificamente convocado para tal fim, a partir dos critérios definidos em edital público, sendo dispensada a apresentação de CNPJ/MF.

§ 3.º As entidades e organizações eleitas serão, posteriormente, nomeadas pelo Governador do Estado do Ceará para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha, observada a diversidade nas áreas de atuação transversais à prevenção e ao combate à tortura.

§ 4.º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CEPCT.

§ 5.º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CEPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 6.º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CEPCT.

§ 7.º Poderão participar das reuniões do CEPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de ouvintes, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades na prevenção e no enfrentamento à tortura no Estado do Ceará.

§ 8.º As funções desempenhadas pelos membros do CEPCT não serão remuneradas, sendo consideradas prestação de serviço público relevante para todos os fins de direito.

Art. 11. O CEPCT terá um Vice-Presidente eleito entre seus membros, em votação por maioria absoluta, para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 12. São atribuições do Presidente do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Ceará:

- I – coordenar os trabalhos do Comitê, das Plenárias e dos cumprimentos de deliberações do Comitê;
- II – convocar, abrir, prorrogar, suspender e encerrar as sessões das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê para submeter à deliberação do colegiado as matérias de sua competência;
- III – supervisionar, dirigir, fiscalizar e orientar as atividades da Secretaria Executiva e do Comitê;
- IV – tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e à observância de seu Regimento Interno;

V – exercer as demais competências e usar das prerrogativas fixadas em lei, decretos, regulamento ou no seu Regimento Interno.

Art. 13. O Regimento Interno do CEPCT disciplinará, nos termos desta Lei, a competência do Plenário, da Presidência, de grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

### CAPÍTULO III DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 14. Fica criado o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos – SEDIH, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do § 5.º do art. 8.º da Lei Federal n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013, e dos arts. 3.º e 17 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal n.º 6.085, de 19 de abril de 2007.

Art. 15. O MEPCT será composto por 6 (seis) peritos, com mandato fixo de 3 (três) anos, admitida uma recondução, selecionados pelo CEPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, reputação ilibada, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 1.º O processo de escolha dos membros do MEPCT será coordenado e definido no âmbito do CEPCT, com a elaboração de lista final votada por todos os membros do CEPCT e encaminhada para o Governador do Estado do Ceará para nomeação.

§ 2.º A composição do MEPCT deverá ter caráter multidisciplinar e buscará representar o equilíbrio de gênero e a diversidade de raça e etnia do Estado do Ceará.

§ 3.º Os membros do MEPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos, senão pelo Governador do Estado, nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de punição disciplinar, em conformidade com a Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 e a Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4.º O afastamento cautelar de membro do MEPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros do CEPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 16. Não poderão compor o MEPCT, na condição de peritos, aqueles que:

- I – exerçam cargos executivos em agremiação partidária;
- II – não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MEPCT;
- III – atuem como titular ou suplente perante o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no momento da seleção;
- IV – tiverem sido condenados por sentença criminal transitada em julgado pelo crime de tortura nos termos do § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art. 17. O MEPCT terá um Coordenador-Geral e um Coordenador Adjunto, eleitos entre seus membros, em votação por maioria absoluta, para mandato de 1 (um) ano.

Art. 18. Compete ao MEPCT:

- I – planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todo o Estado do Ceará para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;
- II – articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, instituído pela Lei Federal n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013, de forma a oferecer apoio, sempre que necessário, em suas missões no Estado do Ceará, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- III – requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;
- IV – elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CEPCT, à Procuradoria-Geral de Justiça e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;
- V – elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI – fazer recomendações e observações, tanto de caráter geral e preventivo, quanto de caráter particular e corretivo, às autoridades públicas ou entidades privadas responsáveis por pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII – publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado anual, divulgando-os na íntegra em sítio eletrônico e no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Ceará;

VIII – emitir pareceres e recomendações à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará acerca da legislação pertinente à matéria desta Lei;

IX – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1.º A atuação do MEPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2.º Nas visitas previstas no inciso I do caput deste artigo, o MEPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3.º O MEPCT priorizará, em suas visitas periódicas e regulares, a apuração das denúncias formuladas pelo CEPCT ou por ele encaminhadas.

Art. 19. São assegurados ao MEPCT e aos seus membros:

- I – a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;
- II – o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e os registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;
- III – o acesso ao número de unidades de detenção, acolhimento institucional, longa permanência, abrigo, execução de pena privativa de liberdade, execução de medidas socioeducativas e de cumprimento de medidas afins, e a respectiva lotação e localização de cada uma no Estado do Ceará;



IV – o acesso a todos os locais arrolados no inciso III do caput deste artigo, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII – a possibilidade de requisitar a realização de perícias oficiais, em consonância com diretrizes do Manual para a investigação e documentação eficazes de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecido pelo Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, conhecido como “Protocolo de Istambul”, com o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura e com o art. 159 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 1.º As informações obtidas pelo MEPCT serão públicas, observado o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2.º O MEPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3.º As autoridades públicas ou entidades privadas responsáveis pelos locais de detenção às quais o MEPCT expedir recomendação disporão de prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar as respostas devidas, a contar da data de recebimento do relatório.

§ 4.º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MEPCT nos termos do inciso I do caput do art. 18 desta Lei poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 5.º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MEPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada a esse fato.

Art. 20. O regimento interno do CEPCT disciplinará, nos termos desta Lei, a competência do Plenário, da Presidência, de grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

Art. 21. O MEPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SEPCT e, anualmente, prestará conta das atividades realizadas ao CEPCT.

Parágrafo único. Os(as) peritos(as) do MEPCT contarão com profissionais de apoio técnico e de assistência administrativa, em número e condições adequadas, para a realização de suas atribuições.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A Secretaria dos Direitos Humanos garantirá o apoio técnico, financeiro, logístico, e administrativo necessários ao funcionamento do SEPCT, do CEPCT e do MEPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do caput do art. 18 desta Lei, por parte do MEPCT, no Estado do Ceará.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento da Secretaria dos Direitos Humanos.

Art. 24. Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 6 (seis) cargos comissionados, símbolo DNS-3, para provimento dos peritos selecionados pelo CEPCT e nomeados pelo governador.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados no caput deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

Art. 25. As primeiras entidades e organizações que comporão o CEPCT, previstas nos incisos XII e XIII do art. 10 desta Lei, serão escolhidas mediante edital de seleção pública elaborado pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará, após conclusão do mandato que se encontrar vigente, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 26. O CEPCT realizará o processo de seleção dos primeiros membros do MEPCT no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 27. Os primeiros membros do MEPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos, obedecida a ordem de classificação:

I – 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 4 (quatro) anos;

II – 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Nos mandatos subsequentes, será aplicado o disposto no § 2.º do art. 15 desta Lei.

Art. 28. O CEPCT e o MEPCT aprovarão seus regimentos internos, por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 29. O CEPCT homologará, anualmente, a escolha realizada pelos membros do MEPCT, da sua Coordenação-Geral e Coordenação Adjunta, admitida uma recondução.

Art. 30. Ficam convalidados os atos do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará instituído pelo Decreto Estadual n.º 30.573, de 7 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n.º 33.196, de 5 de agosto de 2019, órgão que passa a ser regido nos termos desta Lei.

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às demais instituições e organizações integrantes dos órgãos de que trata esta Lei o acesso às imagens do sistema de videomonitoramento instalado nas unidades prisionais do sistema penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.661, de 27 de dezembro de 2023.

#### ALTERA A LEI Nº14.093, DE 3 DE ABRIL DE 2008, QUE CRIA A OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos II, III e IV do art. 3.º da Lei Estadual n.º 14.093, de 3 de abril de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3.º.....

II – por correspondência remetida por via postal;

III – por via telefônica, hipótese em que o conteúdo será gravado e reduzido a termo; e

IV – por via eletrônica, por mensagem eletrônica ou na página oficial do Ministério Público na rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 2.º O § 1.º do art. 4.º da Lei Estadual n.º 14.093, de 3 de abril de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4.º.....

§ 1.º O Ouvidor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre Procuradores de Justiça em efetivo exercício no cargo, em voto nominal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, aplicando-se, no que couber, as normas pertinentes à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.” (NR)

Art. 3.º Fica revogado o parágrafo único do art. 3.º da Lei Estadual n.º 14.093, de 3 de abril de 2008.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº18.664, de 28 de dezembro de 2023.

#### ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$ 37.679.104.827,00 (trinta e sete bilhões, seiscientos e setenta e nove milhões, cento e quatro mil, oitocentos e vinte e sete) reais e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5.º, da Constituição Federal, do art. 203, § 3.º, da Constituição Estadual e da Lei Estadual n.º 18.430, de 21 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Admi-

